



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA :

#### DESPACHO MINISTERIAL Nº 29 / GMTCI / IX / 2010

Publicação do Regulamento de Cedência das Instalações dos Food Courts em Metiaut ..... 1911

### COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Decisão nº 120/2010/CFP ..... 1914

Despacho nº 102/2010/PCFP ..... 1914

### DESPACHO MINISTERIAL Nº 29 / GMTCI / IX / 2010

#### PUBLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE CEDÊNCIA DAS INSTALAÇÕES DOS FOOD COURTS EM METIAUT

Atento ao Plano de Desenvolvimento do Turismo Nacional que está em linha com a política do IV Governo Constitucional de Timor-Leste, o Ministério levou a efeito a construção de 12 food courts, dotados de 20 espaços onde se comercializam refeições ligeiras e bebidas, servindo turistas estrangeiros e nacionais, bem como o publico em geral, para serem consumidas no próprio local ou fora dele;

Considerando que é parte integrante do referido plano, MTCI procura dar a oportunidade aos pequenos comerciantes de restauração Timorenses que actualmente operam ao longo da orla marítima, entre Santa Ana e Areia Branca, de desenvolver a sua capacidade comercial e de restaurador;

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, que aprovou a Orgânica do IV Governo Constitucional, determina o Ministro do Turismo, Comércio e Indústria que torna público o Regulamento da Cedência das Instalações dos Food Courts em Metiaut que se publica em anexo e é parte integrante do presente Despacho.

O presente Despacho será publicado no Jornal da República de Timor-Leste, de acordo com a Lei No. 1/2002 de 7 de Agosto de 2002 sobre publicação dos actos.

Publique-se.

Díli, 30 de Setembro de 2010.

Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Dr. Gil da Costa A. N. Alves

#### Regulamento de Cedência das Instalações dos Food Courts em Metiaut

#### NOTA JUSTIFICATIVA

O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria dispõe das instalações de doze Food Courts e jogging track sites em Metiaut. Estes espaços mostram-se adequados à sua utilização por pessoas singulares e colectivas que necessitam de um espaço.

Assim, a cedência das referidas instalações pressupõe a criação de um Regulamento, que estabeleça as regras pelas quais se regerá, nomeadamente as matérias relacionadas com a sua administração, funcionamento e receitas provenientes da utilização, de forma a prescrever a sua boa conservação, espaços e do respeito pelas normas públicas do civismo.

#### CAPITULO I Âmbito e objecto

##### Artigo 1º Objecto

O presente Regulamento pretende definir as regras de cedência, utilização e exploração das instalações dos doze Food Courts, bem como as taxas a aplicar pela mesma utilização.

##### Artigo 2º Âmbito

A cedência da utilização das instalações dos Food Courts

destina-se às pessoas singulares e colectivas que necessitam de espaços para comercializar serviços de alimentação e de bebidas.

**Artigo 3º**  
**Administração dos Food Courts**

Compete ao Ministério do Turismo, Comércio de Indústria, ou a quem ele vier designar, assegurar o funcionamento dos Food Courts e neles exercer o seus poderes de direcção, administração e fiscalização, incluindo fazer cumprir este Regulamento.

**CAPITULO II**  
**CEDÊNCIA DE UTILIZAÇÃO**

**Artigo 4º**  
**Cedência das instalações**

1 - O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, doravante designado por MTCI, é o órgão de tutela e responsável pela cedência da utilização das instalações do Food Courts.

2 - A cedência do espaço dos Food Courts destina-se à comercialização de refeições ligeiras e bebidas para serem consumidas no próprio local ou fora dele.

**Artigo 5º**  
**Cedência**

1 - As instalações dos Food Courts são cedidas onerosamente, por decisão do MTCI conforme a finalidade de utilização e fim preconizado pela entidade utilizadora.

2 - As instalações só podem ser utilizadas pelas entidades devidamente autorizadas, e não por terceiros, implicando a sua infracção o cancelamento imediato da autorização concedida.

3 - A utilização das instalações deve estar de acordo com a finalidade autorizada, implicando a sua infracção o cancelamento imediato da autorização concedida.

4 - A utilização regular ou pontual das instalações implica pagamento de taxas, definidas em anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

5 - A utilização das instalações dos Food Courts implica a aceitação pelas entidades utilizadoras, das disposições deste Regulamento.

**Artigo 6º**  
**Requerimento**

1 - Para efeitos do nº2 do Artigo 3º do presente Regulamento, as entidades que pretendem utilizar as instalações, devem efectuar o pedido de cedência das mesmas ao MTCI por escrito.

2 - O requerimento deve incluir.

a) Identificação do requerente;

b) Identificação da pessoa responsável pelo período de utilização;

c) Licença comercial emitido pelo MTCI

d) Certificado do Registo Comercial emitido pelo Ministério da Justiça;

e) Período, data e hora da utilização;

f) Termo de responsabilidade que assegure o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

3 - O MTCI poderá indeferir os pedidos de cedência das instalações, designadamente nos seguintes casos:

a) Impossibilidade de conciliação com outros pedidos efectuados;

b) Um claro risco para a segurança dos utentes ou para a conservação das instalações;

c) Inadequação da actividade às características das instalações.

**Artigo 7º**  
**Condições de cedência**

1 - A cedência das instalações é válida por dois anos, renovável após vistoria das instalações e avaliação das actividades durante o período de cedência

2 - O utilizador autorizado não pode ceder a sua posição a terceiros, temporária ou definitivamente, mesmo a título gracioso, sem autorização prévia do órgão de tutela, concedida por escrito, indicando as razões porque pretende abandonar a actividade e o nome da pessoa a quem pretende ceder as instalações.

3 - Para efeitos do número anterior, as cedências só serão autorizadas pelo MTCI se estarem regularizadas as suas obrigações, incluindo a taxa trimestral para com o MTCI.

**Artigo 8º**  
**Comunicação da autorização de cedência**

1 - A autorização da utilização das instalações é comunicada, por escrito, através do ofício aos requerentes, com a indicação das condições, até cinco dias antes do início do período de cedência.

2 - Para efeitos no número anterior, indicar-se-ão entre outras, o horário de utilização autorizado e da necessidade de detenção de licença emitida pelo MTCI.

3 - A entidade utilizadora deve apresentar a licença a que se refere no número anterior sempre que é solicitado pelas autoridades competentes, nomeadamente pelos inspectores de segurança alimentar e económica.

**Artigo 9º**  
**Cancelamento da autorização de cedência**

A autorização de cedência será cancelada quando se verificarem as seguintes situações:

a) Não pagamento das taxas devidas conforme anexo do presente Regulamento;

- b) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedido;
- c) Utilização por entidades ou utilizadores estranhos aos que foram autorizados.

**Artigo 10º**  
**Critérios de selecção**

- 1 - As actividades promovidas pelo MTCI terão prevalência sobre outras utilizações.
- 2 - Os pedidos de utilização serão considerados de acordo com o seguinte critério:
  - a) Ementa com maior variedade de pratos, incluindo pratos Timorenses, e vinhos;
  - b) Experiência na área de turismo e serviços de restauração;
  - c) Requerente seja comerciante local, nomeadamente das áreas de Areia Branca, Metiaut e Bekari;
- 3 - A entidade autorizada é obrigada a utilizar móveis, nomeadamente mesas e cadeiras do mesmo modelo e da mesma cor.

**Artigo 11º**  
**Obrigações dos utilizadores**

- 1 - Constituem obrigações dos utilizadores:
  - a) Limpeza das áreas de utilização;
  - b) Manutenção das áreas de utilização, incluindo a sua iluminação e o respectivo pagamento pelo consumo de energia eléctrica;
  - c) Conservação e manutenção geral do Food Court e instalações contra intrusão, roubos, bem como a segurança das pessoas e bens existentes no interior do Food Court;
  - d) Não instalar na sua área ocupada ou nas zonas de acesso e circulação qualquer tipo de equipamento que, pelo seu peso, tamanho, força ou natureza possa perturbar a segurança do Food Court ou qualquer pessoa que frequente o Food Court.
- 2 - A água proveniente dos reservatórios é destinada ao uso exclusivo nas actividades comerciais de restauração, bem como na limpeza das áreas de utilização.
- 3 - Os utilizadores são obrigados afixar junto a entrada do Food Court ou colocar num local visível aos utentes, os seguintes documentos:
  - a) Licença a que se refere no no. 2 do artigo 8º. do presente Regulamento;
  - b) Lista do dia e os respectivos preços;
  - c) Livro de reclamações.

**Artigo 12º**  
**Responsabilidade pela utilização das instalações**

- 1 - As entidades autorizadas a utilizar as instalações são responsáveis pelas actividades desenvolvidas e pelos danos causados, nomeadamente por terceiros, durante o período de utilização, obrigando-se a entregar o local em perfeitas condições de funcionamento, conservação e limpeza no final da cessão.
- 2 - Os danos causados durante o exercício das actividades importarão sempre na reposição dos bens danificados no estado inicial ou no pagamento do valor dos prejuízos causados.
- 3 - O MTCI poderá exigir para além da responsabilidade da entidade autorizada garantias adicionais para assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores.

**Artigo 13º**  
**Taxas de cedência**

- 1 - A cedência das instalações está sujeita ao pagamento de uma taxa de utilização, constante do anexo ao presente Regulamento.
- 2 - O montante devido será depositado, no prazo de cinco dias, na conta bancária oficial e constitui receita do Estado, mediante factura emitida pelo órgão de tutela, no início de cada trimestre do período de utilização.
- 3 - Sem prejuízo o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 7º, nos casos em que a entidade, a quem foi cedida a instalação, pretenda interromper a sua utilização, deverá comunicá-lo por escrito ao MTCI, com pelo menos cinco dias de antecedência.

**CAPITULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 14º**  
**Aceitação do Regulamento**

A utilização das instalações dos Food Courts pressupõe o conhecimento e a aceitação do presente Regulamento.

**Artigo 15º**  
**Obrigações da administração do MTCI**

Constituem obrigações do MTCI:

- a) Limpeza das áreas fora de utilização, nomeadamente a praia;
- b) Recolha e remoção de resíduos sólidos nas áreas referidas na alínea anterior;
- c) Manutenção de segurança geral fora das instalações dos Food Courts contra intrusão e roubos.

**Artigo 16º**  
**Casos omissos**

Quaisquer dúvidas ou casos omissos do presente Regulamento, serão resolvidos por decisão do MTCI após estudo e parecer dos serviços competentes.

**Artigo 17<sup>a</sup>**  
**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor trinta dias após a publicação no Jornal da República.

Díli 30 de Setembro de 2010.

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

**Dr. Gil da Costa A. N. Alves**

**ANEXO**

**As características e localização dos vários espaços a ceder são os seguintes:**

Referência	Tipo	Área (m <sup>2</sup> )	Dimensões (m)	Localização	Taxa	Número de espaços
FC1	Food Court Tipo A	152	19 x 8	Metiaut	US \$210.00/ Trimestre	4
FC2	Food Court Tipo B	152	19 x 8	Metiaut	US \$150.00/ Trimestre	(8 x 2) 16

Notas:

- FC1 - O Food Court Tipo A tem quatro (4) food courts e cada um tem uma área de 76 m<sup>2</sup> (19 x 4) onde se servem as refeições.
- FC2 - O Food Court Tipo B tem oito (8) food courts e cada um tem duas áreas onde são servidas as refeições, sendo cada área de 32 m<sup>2</sup> (8 x 4).
- Food Court Tipo A e Food Court Tipo B são nomes técnicos constantes na planta de construção (Food Court Type A e Food Court Type B) do food court.

**Decisão nº 120/2010/CFP**

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do Ministério das Finanças da necessidade de preencher em substituição cargo de chefia na estrutura do Ministério;

Considerando o resultado da avaliação de desempenho a que foi submetido o funcionário em causa e que resultou em avaliação satisfatória;

Considerando a decisão da Comissão da Função Pública, na 5ª Sessão Extraordinária de 03 de Fevereiro de 2010 e conforme as razões de justificativa constantes na acta da referida sessão extraordinária;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra "a" do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

Nomear o Técnico Administrativo do Grau E **JOÃO BOSCO DOS SANTOS** para exercer em substituição e enquanto perdurar a vacatura, o cargo em comissão de serviço de Chefe do Departamento de Auditoria Interna da Direcção Geral de Serviços Corporativos do Ministério das Finanças.

Díli, 05 de Outubro de 2010.

**Libório Pereira**

Presidente da Comissão da Função Pública

**Despacho nº 102/2010/PCFP**

Considerando o ofício número 888/DG/X/2010, de 07 de Outubro do Director-Geral do MInistério da Agricultura e Pescas, que informa possível conduta irregular de Salvador Ribeiro, professor da Escola Técnica Agrícola de Maliana;

Considerando que compete ao Presidente da Comissão da Função Pública a instalação de procedimento administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do investigado, em razão da delegação contida na decisão número 20/2009, de 22 de Outubro da Comissão da Função Pública;

Considerando a existência de indícios de conduta irregular por parte do mencionado funcionário;

Considerando que sua manutenção na função pode prejudicar o bom andamento das investigações;

Considerando o afastamento temporário do Presidente da Comissão da Função Pública, em razão de viagem, e a urgência de medida preliminar em investigação de natureza disciplinar;

Assim o Comissário da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

- Determinar a abertura de procedimento disciplinar contra Salvador Ribeiro, professor da Escola Técnica Agrícola de Maliana e designar o director da Direcção Nacional de Disciplina e Processo Administrativo do Secretariado da CFP como instrutor do processo.
- Suspender preventivamente Salvador Ribeiro das funções de professor da Escola Técnica Agrícola de Maliana até posterior decisão da Comissão da Função Pública no processo disciplinar.

Informe-se ao investigado e ao Ministério da Agricultura e Pescas

Publique-se.

Díli, 14 de Outubro de 2010.

**Alexandre Gentil Corte-Real de Araújo**

Comissário da CFP